



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13450.720264/2018-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.176 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAQUIM DANIEL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICAS DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

São tributáveis os rendimentos informados DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e não levados ao ajuste anual, deverá ser mantida as omissões apuradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO PELO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações levadas ao ajuste anual, pertence exclusivamente ao titular da declaração, nos termos do art. 787 do RIR/99.

No caso da opção pela forma de tributação pelo ajuste anual, os valores relativos ao RRA integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste do ano-calendário do recebimento, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado, dada a opção irretratável realizada.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de

moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, da Lei 9.430/96.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/90):

#### Da Notificação de Lançamento

O processo refere-se à Notificação de Lançamento nº 2014/490012389229142, lavrada em 22/10/2018, relativa ao ano-calendário de 2013. A mesma encontra-se nos autos às fls. 05/14. Eis o demonstrativo do crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reals (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	38.569,26
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		28.926,94
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2018 )		18.574,95
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2018 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>86.071,15</b>

A Notificação de Lançamento em foco decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva**. Eis a descrição dos fatos:

#### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$\*\*\*\*\*93.636,66, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$\*\*\*\*\*2.809,07.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)						
050.162.313-20	93.636,66	0,00	93.636,66	2.809,07	0,00	2.809,07

#### Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$\*\*\*\*\*75.927,81, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$\*\*\*\*\*482,93.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora		Data recebimento:			Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)				30/09/2013		0,0
050.162.313-20	75.927,81	0,00	75.927,81	482,93	0,00	482,93

### Da Impugnação

A ciência pelo interessado do Notificação de Lançamento ocorreu em 30/10/2018, fl.39. O mesmo ingressou com a impugnação de fls. 15/19 em 09/11/2018, alegando em seus principais pontos que:

- 2) - No caso em comento, impõe-se a análise dos seguintes fatos:
- Constitui omissão de rendimentos, o valor declarado em item errado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física?
  - É tributável, o valor proveniente de Requisições de Pequeno Valor - RPV, decorrente de juros de mora e de correção monetária incidentes sobre as parcelas do art. 201 da Constituição Federal, pagas atrasadas no período de março/1994 a agosto/1996?
  - É legal o lançamento tributário que não observa o regime de competência, incidente sobre valores de parcelas de vários anos?

Uma simples verificação na Declaração de Renda do recorrente, (exercício 2014, ano calendário 2013) e constata-se que não foram omitidos rendimentos do trabalho, com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeito a tabela progressiva, no Valor indicados na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, recebidos pelo titular e/ou dependentes das fontes pagadoras, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0036 306/0001-04) e BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 sujeitos à tributação exclusiva, uma vez que consta na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2014 ano calendário 2013, que o valor indicado como omissão está declarado no item RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA da Declaração, porquanto, todos os rendimentos recebidos pelo titular e/ou dependentes na fonte pagadora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (0036 306/0001-04) e no BANCO DO Brasil S/A 00.000.000/0001-91, estão declarados. Dessa forma, a aplicação da Multa de Ofício não tem amparo legal, vez que o recorrente declarou todos os rendimentos recebidos e não omitiu rendimentos recebidos.

...

Acontece que a Receita Federal reagrupou os valores que já haviam sido tributados e efetuou outro lançamento do imposto pelo REGIME DE CAIXA, como se o imposto cobrado pela Caixa Econômica não valesse nada. Essa forma de tributação feita pela Receita Federal caracteriza a odiosa "bis in idem", condenada por todos os nossos Tribunais.

Por outro lado, o valor tributado, é proveniente de Requisições de Pequeno Valor - RPV sobre as parcelas do art. 201 da Constituição Federal, referente ao juro de mora e correção monetária das 30 (trinta) parcelas pagas atrasadas no período de março de março/1994 a agosto/1996, cujo Imposto de Renda foi cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo BANCO DO BRASIL, no ato do pagamento, na

conformidade das instruções da Receita Federal do Brasil e do TRF da 5ª Região, porquanto, nada mais deve ser cobrado a título de Imposto de Renda.

É do conhecimento da Receita Federal do Brasil, que nas Requisições de Pequeno Valor decorrentes de Juros de Mora e Correção Monetária das parcelas do art. 201 da Constituição Federal, pagas atrasadas, (em 30 parcelas), no período de março de 1993 a agosto de 1996, não incide o Imposto de Renda sobre os juros de mora e a correção monetária sobre as referidas parcelas pagas atrasadas.

Nos termos das Instruções Normativas da Receita Federal, a tributação do Imposto de Renda sobre rendimentos acumulados, que podem ser de trabalho, benefícios de previdência, aposentadoria e pensão, por exemplo, será feita na fonte tomando-se como base o ano no qual o montante seria devido, e não mais no período do recebimento. E é justamente assim que a CAIXA ECONÔMICA e o BANCO DO BRASIL procedem.

Os valores recebidos serão corrigidos pelo período em que o contribuinte deveria receber. Portanto, se o declarante era isento, deve permanecer isento, uma vez que será levada em consideração a quantidade de meses sobre os quais os rendimentos são auferidos.

No caso tela, repise-se, o Ilustre Auditor fiscal adotou o Regime de Caixa, agrupando todos as Requisições de Pequeno Valor - RPV, sem levar em consideração a quantidade dos meses que compunham o crédito do recorrente, e, por conseguinte, a composição dos honorários advocatícios.

Como já dissemos em linhas pretéritas, os honorários advocatícios recebidos pelo recorrente, decorreram da implantação dos expurgos inflacionários sobre as parcelas do art. 201 da Constituição Federal, relativas ao período de outubro/1988 a março/1991, sendo certo que foram pagas no período compreendido entre março/1993 a agosto/1996, em face da Portaria 714/93. Ocorre, entretanto, que o processo judicial tramitou na Justiça Federal, de 1998 a 2014.

Os honorários advocatícios, recebidos pelo declarante caracteriza verba alimentar, cujo tratamento tributário é bem diferente do adotado pelo Auditor Fiscal.

Entendemos, pois, que as regras instituídas na medida provisória de julho do ano passado, deve ser aplicada ao caso telado.

...

Para melhor entendimento dos temas acima relacionados, é salutar a transcrição dos arrestos prolatados pelos tribunais:

...

O contribuinte juntou aos autos com a impugnação os documentos de fls. 20/37 para subsidiar a análise da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 02/08/2021 (fls. 110), o contribuinte, em 10/08/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 99/105), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido da

ausência de omissão de rendimentos, uma vez que os mesmos constam como sujeitos à tributação exclusiva na declaração de ajuste anual, calhando assim no afastamento da multa de ofício aplicada. Alega também que o lançamento não observou o regime de competência na constituição do débito fiscal questionado, que foi constituído aplicando-se o regime de caixa, em afronta ao posicionamento judicial sobre a matéria. Alega ainda ser portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda. Cita jurisprudência judicial para motivar a pretensão recursal. Requer, ao final, a improcedência do lançamento, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e o arquivamento dos autos e, caso assim não se entenda, seja refeito o demonstrativo do débito apurado pelo regime de caixa, sem a inclusão da multa de ofício.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 106/108 e 113/115.

Em 26/06/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Guilherme Paes de Barros Geraldi, ocorrida em 30/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 122), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Das omissões de rendimentos apuradas - dos rendimentos considerados isentos por moléstia grave:**

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 93.636,66 com IRRF de R\$ 2.809,07) e recebidos acumuladamente (R\$ 75.927,81 com IRRF de R\$ 482,93), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas, com especial destaque para a moléstia grave que lhe acometera.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 83/90), e

atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido do direito à restituição do imposto recolhido por erro cometido, pois deveria ter optado na DAA pela tributação do RRA como exclusiva na fonte, calhando na aplicação do regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido, sendo certo que exerceu a **opção irrevogável pela tributação no ajuste anual**, nos termos do art. 41, § 2º, II da IN RFB nº 1.500/2014, aliado ao fato de que os honorários recebidos pelo exercício da advocacia deverão compor os rendimentos tributáveis no ajuste anual, por se constituir em remuneração pelos serviços prestados, ao teor da legislação de regência – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 87/90), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva**

Cabe salientar que o lançamento foi efetuado com base em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras, constantes nas fls. 51/59. (...)

O contribuinte afirma que **não** omitiu os rendimentos, pois os informou no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”. E de fato, os informou, vide:

(...)

Verifica-se pelas fls. 63/82 que os rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal **decorrem de honorários recebidos em virtude de ação judicial não estando sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, como declarou o impugnante**, e a retenção efetuada pela fonte pagadora tem natureza de antecipação do imposto devido no ajuste anual.

O fato de haver uma retenção de imposto de renda pela fonte pagadora não significa que este rendimento deva ser tributado exclusivamente na fonte.

Sobre os rendimentos objeto do presente lançamento incide imposto de renda pessoa física por disposição da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Ainda, segundo dispõe a Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n.) (...)**

Os **honorários recebidos pelo exercício da advocacia são rendimentos tributáveis como são os demais rendimentos recebidos pelo trabalho não-assalariado**, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; (g.n.) (...)

Portanto, tratando-se de rendimentos relativos aos honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte em virtude de ação judicial, e que foram por ele declarados indevidamente como de tributação exclusiva na fonte, **quando deveriam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste**, na forma prevista na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, é de se manter a omissão de rendimentos lançada.

A retenção efetuada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal tem natureza de antecipação do imposto devido no ajuste anual e foi considerada a sua compensação no lançamento ora em litígio, conforme se vê do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 13).

Logo, à alegação do impugnante sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o caso dos autos – honorários em ação judicial, pagos pela Caixa Econômica Federal, não ficou comprovado que diz respeito a benefícios ou salários pagos de exercícios anteriores, **de forma que não há razão para se aplicar a interpretação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, que exige a tributação conforme as tabelas e alíquotas de cada mês de competência.**

Desta forma, no caso dos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, os honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte **por sua atuação em ação judicial têm natureza de verba remuneratória por serviços prestados, não havendo qualquer relação com rendimentos acumulados de exercícios anteriores, recebidos pelos seus clientes.**

Afirma o impugnante, ainda, que os rendimentos têm natureza de verba alimentar, suscitando seja determina a isenção do imposto sobre a renda.

Primeiramente, é de se esclarecer que **o simples fato de se tratar de parcela de natureza alimentar não afasta a incidência do imposto de renda**, pois inexistente regra legal que determine que as chamadas verbas alimentares sejam isentas ou excluídas da base de cálculo do imposto.

Aliás, as parcelas de natureza alimentar mais comuns, tais como os salários do trabalhador e os vencimentos do servidor público, são tributáveis. Nesse sentido dispõe o artigo 43, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

As verbas isentas do imposto sobre a renda de pessoa física são apenas aquelas previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, vigente à época, tendo como base o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Quaisquer outros rendimentos, mesmo a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Desse modo, **correto o lançamento** ao considerar que sobre o valor do rendimento de R\$ 93.636,66, recebido pelo contribuinte **da Caixa Econômica Federal**, incide o imposto de renda da pessoa física e deveria constar da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte como rendimento tributável.

No que se refere, aos rendimentos recebidos **do Banco do Brasil**, verifica-se pela análise da notificação de lançamento que os mesmos seguiram a previsão do art. 12-A e foram calculados de acordo com as informações à disposição da fiscalização, visto que **não consta nos autos documentos outros que pudessem dispor o cálculo de forma diversa**. Devendo o valor de R\$ 75.927,81 recebido pelo contribuinte do Banco do Brasil ser considerado omitido, **dado que o contribuinte não o informou como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente e sim como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva / definitiva**.

Em relação à multa de ofício, o impugnante alega que não houve omissão, eis que declarou os rendimentos, mas no campo de tributação exclusiva/definitiva, por entender que tais rendimentos seriam tributados em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referisse (regime de competência).

Ao contribuinte cabe informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

A obrigatoriedade de oferecer à tributação o total de rendimentos recebidos **é do contribuinte**. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete fiscalizar se esta obrigação foi cumprida.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu artigo 44, I, determina a aplicação de multa nos casos de lançamento de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

O contribuinte **apresentou declaração de ajuste anual inexata, omitindo um rendimento tributável recebido no ano-calendário em questão**, tal fato concreto subsume-se à regra da norma acima transcrita.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Quanto às **omissões de rendimentos propriamente ditas**, tem-se que lastreado nas informações lançadas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida sobre suas ocorrências (da qual não se nega), restando inclusive reconhecido pelo próprio contribuinte haver incorrido em erro ao registrar na DAA os valores recebidos como isentos e não tributáveis.

Neste ponto, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos, o IRRF e as despesas declaradas, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura do lançamento fiscal, com base nos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida.

Não obstante, o Recorrente pleiteia a alteração da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, lançando-se a opção de tributação exclusiva na fonte, porquanto incorreu em erro ao declarar originalmente não atentando para o regime de tributação.

No que tange à possibilidade legal para promover a retificação da opção no particular, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale destacar que o entendimento trazido na peça recursal carece de correção, pois em desalinho com a legislação de regência. Por seu turno, a IN RFB nº 1.500/2014, assim trata da questão da opção pelo regime tributação no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, como é o caso dos autos:

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, **à opção irretroatável do contribuinte.**

(...)

**§ 2º A opção de que trata o caput:**

I - será exercida na DAA; e

II - **não poderá ser alterada**, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação **ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;**

(...)

Portanto, indene de dúvida que o contribuinte não promoveu tempestivamente a alteração da opção no ajuste anual, calhando na manutenção da irretratabilidade manifestada originalmente, com a inclusão dos rendimentos recebidos na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário autuado.

Destarte, diante da ausência de alteração tempestiva da opção na DAA/2014 apresentada (fls. 20/25), correta a manutenção da irretratabilidade apurada, com a inclusão dos aludidos rendimentos na base de cálculo do respectivo ajuste anual, bem como aliado a inclusão dos honorários pelo exercício da advocacia, dada sua natureza tributável, por se constituir em remuneração por serviços prestados.

No que tange ao pedido de **isenção por moléstia grave**, nada a prover. Ao teor da legislação de regência, para fazer jus ao benefício fiscal, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício fiscal pleiteado. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que não foi atendido** – uma vez não restou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que os valores recebidos via precatório judicial junto à CEF e ao Banco do Brasil, no decorrer do ano-calendário de 2013, tratam-se de honorários decorrentes do exercício profissional da advocacia – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também não foi satisfeito** – isto porque não houve a apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial, mas apenas laudo, declaração e atestado/receituário médicos particulares (fls. 32/34 e 107), o que os desqualificam para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, os documentos médicos particulares emitidos, não se mostram suficientes para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, lembrando que a norma que trata de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial** da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações**: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja

assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto.

Não obstante, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 43 e 63:

#### Súmula nº 43

**Os proventos de aposentadoria**, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após **a aposentadoria**, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

#### Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Em relação à aplicação da **multa de ofício** aplicada, melhor sorte também não lhe assiste. De fato, sua incidência decorre de expressa previsão legal (art. 44 da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo ao Fisco aplicá-la na apuração e cálculo do imposto devido, por força do dever funcional. Enquanto vigentes os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto